



UF:MG

Município: OLÍMPIO NORONHA  
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Data: 12/04/2019

**ATA DE JULGAMENTO RECURSO FASE DE PROPOSTAS**  
**PROCESSO DE LICITAÇÃO - 06/2019**  
**MODALIDADE: CONCORRÊNCIA - 01/2019**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Contratação de empresa para construção de creche e escola de educação infantil com regime de execução indireta, no Município de Olímpio Noronha/MG. Conforme projeto básico anexo a este edital, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra. "Remanescente de obra"

Aos 12/04/2019, às 10h, reuniram-se a Presidente da CPL Sr (a). Elisabete de Oliveira Bittencourt Santos e membros da Comissão Permanente de Licitação, Maria de Cássia Rodrigues, Daniele Carvalho de Oliveira, Júlio Ceza da Silva, Welington Rocha de Oliveira e Mauro Sergio Rosa, designados pelo Prefeito Municipal, através do Decreto nº 005 / 2019 de 02/01/2019, para julgamento do recurso interposto pela licitante **PROGRESSO ENGENHARIA LTDA. EPP**, no qual a mesma pede pela desclassificação da proposta apresentada pela licitante **DI BIASI CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI LTDA.** e pela classificação da proposta por ela apresentada.

No presente caso, a CPL desclassificou as propostas apresentadas por ambas as licitantes, concedendo-lhes prazo para reapresentação das propostas, na forma do artigo 48, §3º, da Lei 8.666/93:

§3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

O recurso foi apresentado pela licitante **PROGRESSO ENGENHARIA LTDA. EPP** de acordo com os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual foi recebido, autuado e dado vistas ao licitante recorrido para contrarrazões. As contrarrazões, por sua vez, foram admitidas por atenderem, de igual forma, aos requisitos de admissibilidade.

**Alegações da recorrente** – que o BDI apresentado (27,70) está de acordo com o edital; classificou como erro aritmético sanável o erro detectado em sua planilha de composição de custos do BDI; que a planilha está de acordo com acórdão 2622/2013 do TCU; que a licitante Di Biasi não apresentou percentual do CPRB no BDI; citou caso semelhante ocorrido na Prefeitura de Ipatinga; citou acórdão 187/2014 sobre erros sanáveis em planilhas.

**Alegações em contrarrazões** – que o CPRB apresentado na planilha da recorrente é de 5% e o correto é 4,5%; que a alteração do mesmo implica em redução do preço da proposta já apresentada e que não se trata de erro material; que nos itens 3.3.4, 3.3.5,

Felício Mesquita Carneiro  
Advogado  
OAB-MG:66.651

3.3.6 e 3.4.2 apresentados são idênticos àqueles apresentados pela Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha, que a ausência da informação do CPRB não justifica a desclassificação da recorrida; pede a classificação da proposta apresentada.

**Análise** – inicialmente a CPL informa à **PROGRESSO ENGENHARIA LTDA. EPP** que qualquer informação incorreta contida na ata da sessão pública do dia 25/03/2019 será analisada e revista, sendo certo que não há nenhuma incorreção apta a ensejar a invalidade do documento.

A exegese das razões recursais e das contrarrazões recursais levaram essa CPL, *d.m.v.*, ao entendimento de que cada qual sustenta tese no sentido de que as inconformidades verificadas na planilha apresentada são sanáveis, mas aquelas do outro licitante não.

Ora, erige incontroversa a situação de que as duas licitantes apresentaram propostas de preços com incorreções, em relação ao edital, anexos e as normas legais e jurisprudências aplicáveis. O que essa CPL fez foi permitir a ambas que reapresentassem as propostas escoimadas dos vícios detectados, de modo a que se realize nova fase de análise de propostas, conforme autoriza o **artigo 48, §3º, da Lei 8.666/93**, supratranscrito.

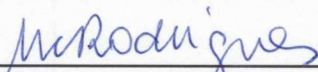
Nota-se que a aplicação do disposto no **artigo 48, §3º, da Lei 8.666/93** é uma faculdade da administração municipal e não uma imposição. Assim, O objetivo da CPL, à luz das propostas apresentados pelas licitantes, foi permitir-lhes nova apresentação de propostas, em apreço aos princípios da economicidade e celeridade processuais. Nesse sentido, não há o que deferir às licitantes em suas razões e contrarrazões recursais.

Diante ao exposto, a CPL, por sua unanimidade, mantém a decisão consignada na ata da sessão pública de 25/03/2019 de desclassificação das duas propostas apresentadas e de designação de data para reapresentação das propostas, pela aplicação do **artigo 48, §3º, da Lei 8.666/93**.

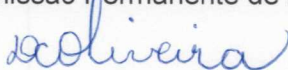
Em cumprimento ao disposto no artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993, encaminhará os presentes autos ao Senhor Prefeito Municipal de Olímpio Noronha, para que o mesmo proceda ao julgamento do recurso.



Elisabete de Oliveira Bittencourt Santos  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

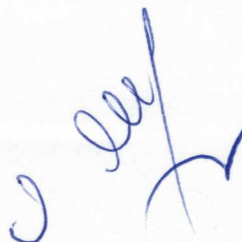


Maria de Cássia Rodrigues  
Membro da Comissão Permanente de Licitação



Daniele Carvalho de Oliveira  
Membro da Comissão Permanente de Licitação

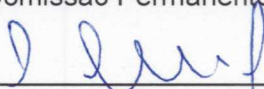
Felício Mesquita Carneiro  
Advogado  
OAB-MG:66.651





---

Julio Ceza da Silva  
Membro da Comissão Permanente de Licitação



---

Wellington Rocha de Oliveira  
Membro da Comissão Permanente de Licitação



---

Mauro Sergio Rosa  
Membro da Comissão Permanente de Licitação.

Felício Mesquita Carneiro  
Advogado  
OAB-MG: 66.651

